



**ESTADO DE MATO GROSSO  
DEFENSORIA PÚBLICA  
GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

	Estado de Mato Grosso	
	Assembleia Legislativa	
Despacho	Protocolo	PROJETO DE LEI
<p><b>27</b> <b>DESPACHO</b> Recebido nesta data Registra-se, autue-se. Inclua-se em Pauta, para os efeitos do artigo <u>306</u> do Regimento interno. Sala das Sessões <u>25/04/19</u> PRESIDENTE</p>		N.º ____/2019
Autor: Defensoria Pública		

**LEI COMPLEMENTAR N.º .**

**Autor: Defensoria Pública do Estado**

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 146, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
DEFENSORIA PÚBLICA  
GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**

---

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

---

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o artigo 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

**Art. 1º.** O Artigo 80 da Lei Complementar nº 146, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 80. ....

.....

VII - gratificação pelo exercício cumulativo de função;

.....” (NR)

**Art. 2º.** O Capítulo V – Dos Direitos e Vantagens, do Título III – Da Carreira dos Defensores Públicos, da Lei Complementar nº 146, de 29 de dezembro de 2003, fica acrescido da Seção IV-B e dos seguintes artigos 87-B e 87-C:

“Seção IV-B

Da Gratificação pelo Exercício Cumulativo de Função

Art. 87-B. O Defensor Público que cumular, com o exercício pleno de suas funções, outro órgão de atuação da carreira da Defensoria Pública do Estado, perceberá a gratificação de acumulação.

Art. 87-C. A gratificação pelo exercício cumulativo de funções será devida aos membros da Defensoria Pública do Estado que forem designados em substituição, observado o disposto no artigo 44 desta Lei Complementar, desde que importe acumulação de funções em órgãos de atuação diversos.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**DEFENSORIA PÚBLICA**  
**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**

---

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

---

§ 1º. O valor da gratificação de que trata este artigo corresponderá a um terço do subsídio do membro designado em substituição para cada trinta dias de exercício cumulativo de funções e será pago proporcionalmente à duração do acúmulo.

§ 2º. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também às hipóteses de acumulação decorrentes de vacância no órgão de atuação.

§ 3º. As designações previstas no *caput* deste artigo deverão recair em membro específico, correspondente ao substituto natural do membro a ser substituído.

§ 4º. Exclusivamente nos casos em que não houver substituto natural para o membro a ser substituído, poderá ser designado mais de um substituto, caso em que a fração de um terço deverá ser rateada igualmente entre os designados.

§ 5º. Não será devida a gratificação de que trata este artigo nas seguintes hipóteses:

I – substituição em feitos determinados;

II – atuação simultânea no mesmo órgão de atuação de outro membro da Defensoria Pública, nos casos defesas colidentes ou patrocínio de assistência jurídica em ambos os polos;

III – atuação em regime de plantão.”

**Art. 3º.** As despesas resultantes da execução desta lei complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

**Art. 4º.** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, de de 2019.

Clodoaldo Apº. Gonçalves de Queiroz  
Defensor Público-Geral  
Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso



**ESTADO DE MATO GROSSO  
DEFENSORIA PÚBLICA  
GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**

---

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

---

**JUSTIFICATIVA**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

**Excelentíssimos Senhores Deputados:**

**O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO** que ao final assina, no uso de suas atribuições legais e institucionais, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossas Excelências, com supedâneo no artigo 116, parágrafo único, “c”, da Constituição de Mato Grosso, alterado pela Emenda Constitucional nº 35, de 15 de junho de 2005, submeter à apreciação desta Casa de Leis, texto de projeto de lei que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 146, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”, apresentando as justificativas que adiante seguem:

**I - DA INICIATIVA DE LEIS PELA DEFENSORIA PÚBLICA**

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004, que inseriu o § 2º no artigo 134 da Constituição Federal, não resta mais dúvidas quanto à competência da Defensoria Pública para o encaminhamento de projetos de leis à Casa Legislativa Estadual<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

[...]

§ 2º. Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

[...]



**ESTADO DE MATO GROSSO  
DEFENSORIA PÚBLICA  
GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**

---

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

---

Desse modo, cabe privativamente à Defensoria Pública estadual a proposição à Assembleia Legislativa de projeto de lei que visa a regulamentação de sua organização e funcionamento, inclusive no aspecto dos subsídios.

Ademais, a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, via Emenda Constitucional nº 35, de 15 de junho de 2005, igualmente atribuiu à Defensoria Pública a iniciativa legislativa, senão vejamos:

**Art. 117. Lei Complementar, cuja iniciativa é facultada ao Defensor Público Geral, disporá sobre a organização e funcionamento da Defensoria Pública,** observados os seguintes princípios:

(...)

Assim, este Defensor Público-Geral passa a apresentar as justificativas necessárias:

## **II – DA JUSTIFICATIVA TÉCNICA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

No Brasil, a origem da assistência jurídica aos necessitados provém da Lei n. 1.060/1950. O constituinte de 1988, sensível à dívida social que o Brasil tem para com os menos favorecidos, criou a Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional do Estado.

Ainda no âmbito federal, em 12 de janeiro de 1994 foi publicada a Lei Complementar n. 80, que “Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências”, trazendo, nos artigos 97 e seguintes as normas gerais para a organização da Defensoria Pública dos Estados.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**DEFENSORIA PÚBLICA**  
**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**

---

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

---

No âmbito deste Estado, o atual texto legislativo vigente é a Lei Complementar n. 146, de 29 de dezembro de 2003, que “Dispõe sobre a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”.

A alteração legislativa apresentada neste projeto diz respeito a instituição da gratificação de acumulação de funções, para compensar eventual serviço extraordinário assumido pelo membro da Defensoria Pública estadual.

Uma das grandes dificuldades enfrentadas pelos gestores da Instituição diz respeito a necessidade constante de designações de Defensores Públicos para fazer frente a trabalhos extraordinários, ou seja, acumular outras atividades que não lhe são originariamente afetas.

Existe hoje uma enorme carência de Defensores Públicos no estado de Mato Grosso. Precisamente, a instituição possui 65 (sessenta e cinco) cargos vagos aguardando preenchimento, mas não existe nenhuma perspectiva de novas nomeações ocorrerem por causa da ausência de recursos orçamentários suficientes.

Por conta disso, a população de muitos municípios do Estado está desprovida dos serviços prestados pela instituição, já que 35 (trinta e cinco) comarcas não possuem o órgão instalado.

Aliás, mesmo comarcas onde a Defensoria Pública já está instalada apresenta um grande déficit em relação ao número de membros necessários. É o que ocorre em Cuiabá, Várzea Grande, Rondonópolis, Barra do Garças, Sinop, Sorriso, etc.

Recentemente foi amplamente divulgado na mídia que o juiz responsável pela primeira vara criminal de Rondonópolis começou a “soltar presos” em virtude da falta de Defensor Público para fazer as defesas naquele juízo.

Assim, na ausência de meios para fazer o provimento dos 65 (sessenta e cinco) cargos vagos mediante a nomeação de novos Defensores Públicos, a única alternativa é a acumulação de funções, ou seja, a designação de um membro da Defensoria Pública para responder pelo trabalho que seria realizado por dois.

Dessa maneira, poderemos ampliar o atendimento institucional para mais Municípios, remunerando o Defensor que aceitar acumular as funções com a gratificação correspondente pelo trabalho extraordinário.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
DEFENSORIA PÚBLICA  
GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**

---

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

---

Atualmente a legislação não prevê esse pagamento, e isso impede que a Administração faça essa designação.

Inegável que nesses casos de designação de um Defensor Público para acumular o ofício vago, ainda que temporariamente, implica em assunção de trabalho extraordinário porquanto continua aquele respondendo pelas atribuições que lhe são originariamente afetas. Ou seja, um nítido acúmulo de funções em decorrência do serviço extraordinário assumido pelo membro da Defensoria Pública que só pode ser realizado mediante a necessária compensação.

Portanto, faz-se necessária a instituição de referida gratificação, de sorte a compensar a atividade extraordinária assumida pelo Defensor Público e, assim, permitir a ampliação do atendimento da Defensoria Pública para mais municípios do Estado de Mato Grosso.

São esses, pois, os principais esclarecimentos que se fazem necessário e que, acaso acolhidos e transformados em lei, hão de constituir mais um significativo avanço legislativo da Defensoria Pública do Estado.

Atenciosamente,

**CLODOALDO APARECIDO GONÇALVES DE QUEIROZ**

*Defensor Público-Geral*



**ESTADO DE MATO GROSSO  
DEFENSORIA PÚBLICA  
GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

Ao expediente

fgmia

25.04.19

Ofício nº 031/2019/DPG

Cuiabá, 17 de abril de 2019

16	<b>LIDO</b>
Na Sessão da:	
Em, 25 / 04 / 20 19	
	
Secretário	

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **Eduardo Botelho**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Assunto: **Encaminha de Projeto de Lei**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência Projeto de Lei com o objetivo de ampliar e aperfeiçoar a prestação dos serviços da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.

Contando com Vossa colaboração e colocando-me à disposição para mais esclarecimentos, reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**CLODOALDO APARECIDO GONÇALVES DE QUEIROZ**  
Defensor Público-Geral